## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1014089-06.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Sindicato Rural de São Carlos
Requerido: Manelita de Fatima Fargone

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS propôs ação de cobrança em face de MANELITA DE FÁTIMA FARGONE. Alegou ter celebrado contrato de adesão de plano de saúdo S.P.A. com a requerida em 26/08/2005. Que esta foi excluída do plano em agosto de 2016, em razão da inadimplência, que se deu desde 20/04/2016. Que, por solidariedade no pagamento das obrigações, efetuou o pagamento das mensalidades em aberto (20/04 a 20/09) junto ao plano de saúde. Requereu a restituição dos valores pagos no valor total de R\$2.199,90.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 04/49.

A requerida, devidamente citada (fl. 93), apresentou resposta em forma de contestação (fls. 98/10). Aduziu ter sido excluída do plano de saúde no dia 10/08/2016, sendo indevida a cobrança de valores apresentados na inicial, visto que incompatíveis com a data da exclusão, já que não mais se utilizava do plano de saúde. Impugnou os valores cobrados e requereu a apresentação da planilha de cálculos de forma discriminada. Pugnou pela improcedência da demanda e pelos benefícios da gratuidade. Juntou documentos às fls. 101/103.

Réplica às fls 107/108, com a apresentação da planilha de cálculos.

Instados a se manifestarem acerca das questões de fato e direito a que se refere a lide, adveio petição do autor (fls. 114/115) e da ré (fls. 116/117). A requerida juntou novos documentos, a fim de comprovar a hipossuficiência alegada (fls. 118/144).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De inicio, diante da manifestação e documentos juntados às fls. 116/144, defiro os benefícios da gratuidade à requerida. Anote-se.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento

antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo Sindicato responsável pelo pagamento dos valores referentes ao contrato de prestação de serviços entabulado com SPA Saúde, diante do inadimplemento da ré.

Em que pesem as alegações da requerida, o contrato de fls. 44/49 comprova devidamente a relação jurídica entre as partes, bem como a adesão ao plano de saúde informado na inicial.

Havendo alegação de inadimplemento, competia à requerida a prova do pagamento das prestações, já que inviável à parte requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer. Ao contrário, a ré não impugna o inadimplemento, se atendo a justificar que a cobrança se dá de maneira incompatível com a data de exclusão.

A exclusão se deu em agosto de 2016, e os valores cobrados são das mensalidades vencidas em abril, maio, junho, julho, agosto e setembro. De fato a requerida deve arcar com os pagamentos até a data da exclusão, tal seja 10 de agosto de 2016, que gerou a mensalidade de setembro de 2016. As mensalidades se referem ao mês anterior, estando corretos os cálculos apresentados pelo autor.

Veio aos autos planilha discriminada dos valores, sendo o que basta.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC para condenar a ré ao pagamento do valor R\$2.199,90. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela, de acordo com a tabela prática do TJSP, além de incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, observada a gratuidade concedida.

Na hipótese que interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a pate contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recuso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem reposta, encaminhem os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento de fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA